

Processo: 958051

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Araguari

Partes: Raul José de Belém, Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, e Ruyter Carlos da Silva

Interessada: Câmara Municipal de Araguari

Procuradores: Amanda Corrêa Fernandes - OAB/MG 167.317, Bruno Ribeiro Ramos - OAB/MG 72.467, Eustáquio Emídio da Silva - OAB/MG 92.187, João Batista de Assunção - OAB/MG 52.157, Leonardo Furtado Borelli - OAB/MG 95.113, Leonardo Henrique de Oliveira - OAB/MG 85.624, Leopoldo Alves Borges - OAB/MG 142.661, Mauro Dias dos Santos - OAB/MG 13.170, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314, Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG 180.663 e Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. O uso indevido da contratação direta, sem a realização do processo licitatório, constitui infração à norma legal, que poderá culminar na aplicação de multa ao responsável.
2. A contratação direta é exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar e poderá ocorrer por meio de dispensa ou inexigibilidade. A inexigibilidade caracteriza-se pela inviabilidade de competição e está prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/93.
3. Não basta a mera presunção de dano para justificar a condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo imprescindível demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Raul José de Belém, Prefeito à época e responsável pela instauração indevida do processo de inexigibilidade licitatório para a contratação da empresa Tecminas Engenharia Ltda., nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que foi demonstrada a possibilidade da realização do certame licitatório;

- II)** desconsiderar os outros dois apontamentos de irregularidade, quais sejam, “Da possibilidade de fraude no procedimento de cotação de preços” e “Do risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos seria da contratada - dano ao erário”, posto que, conforme informado pela Unidade Técnica, não há comprovação efetiva da ocorrência de fraude, e mais, que o objeto contratado foi finalizado e aceito, concluindo esta unidade pela regularidade dos pagamentos efetuados à contratada e, conseqüentemente, pela inoccorrência de dano ao erário, excluindo-se, quanto a esses apontamentos, a responsabilização dos Srs. Raul José de Belém, ex-Prefeito; Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, ex-Secretário de Planejamento; e Ruyter Carlos da Silva, responsável pela empresa Tecminas Engenharia Ltda.;
- III)** determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II, do RITCEMG;
- IV)** determinar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo dessa decisão e as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação formulada pelo Sr. Giuliano Souza Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, em atendimento ao requerimento dos vereadores José Ricardo Resende de Oliveira, Eunice Maria Mendes, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, por meio da qual informam que o Município de Araguari contratou a empresa Tecminas Engenharia Ltda., em 25/8/14, sem o devido procedimento licitatório, cujo objeto foi a elaboração de projeto executivo para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

A documentação de fl. 1/48, foi examinada pelo núcleo de triagem, fl. 49 e, após, foi determinada sua autuação como Representação, fl. 50 e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fl. 51, que, nesta oportunidade, determinou a intimação do Sr. Raul José de Belém, Prefeito de Araguari à época e responsável pela realização do certame, para a apresentação do procedimento de Inexigibilidade n. 25264/2014, ocasião em que foram juntados aos autos as informações de fl. 56/58 e respectiva documentação de fl. 59/395.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícias Unidade Técnica, que concluiu pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade realizado pela Prefeitura e, ainda, que o objeto contratado não foi entregue de forma satisfatória, fl. 398/406.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 408/409, manifestou-se pelo retorno dos autos a Unidade Técnica, considerando que não restou quantificado o dano causado ao erário.

Foram os autos distribuídos a minha relatoria, fl. 413, ocasião em que determinei nova intimação do prefeito para o encaminhamento de documentação complementar, fl. 416.

Em atendimento à determinação, foram juntados aos autos os documentos de fl. 420/461 e, em seguida, dirigidos a Unidade Técnica, que, após o exame da mencionada documentação, apresentou o valor do dano causado ao erário municipal, fl. 463/475, motivo pelo qual o Ministério Público junto ao Tribunal requereu, fl. 477/478, a conversão do feito em tomada de contas especial.

Após a conversão dos autos em TCE, fl. 491, citados, os srs. Ruyter Carlos da Silva, Sócio-Diretor da TECMINAS Engenharia Ltda., apresentou sua defesa a fl. 510/1105, Raul José de Belém, Prefeito, à época dos fatos e Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário de Planejamento, Orçamento e Habilitação, à época, apresentaram, juntamente, a defesa de fl. 1106/ 1159 e 1161/1164, que, submetidas à apreciação da Unidade Técnica, fl. 1168/1173v, concluiu-se pela manutenção da irregularidade inerente ao procedimento de inexigibilidade licitatório, entretanto, reformou o seu entendimento inicial, manifestando-se pela regularidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura e, conseqüentemente, pela inoccorrência de dano ao erário.

Em seguida, em seu Parecer de fl. 1175/1176v, o *Parquet* concluiu pela irregularidade das contas, com a conseqüente aplicação das sanções legais cabíveis e advertência aos responsáveis para a não reincidência das irregularidades apontadas, com o monitoramento pela Unidade Técnica competente do cumprimento dessa determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apontou as seguintes irregularidades pertinente ao Procedimento de Inexigibilidade Licitatório n. 25264/2014, realizado pela Prefeitura de Araguari, cujo objeto foi a contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais), fl. 463/475:

- ✓ irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, cabendo sanção nos termos do inciso II do art. 318 do Regimento Interno desta Casa;
- ✓ ocorrência de fraude no processo de contratação da empresa TECMINAS;
- ✓ risco da Administração Municipal pagar pelo objeto, mas não recebê-lo ou receber um projeto incompleto e insuficiente para a construção da ETE de Araguari, uma vez que o objeto contratado não foi entregue de forma satisfatória à PMA.

No relatório de fl. 463/475, a Unidade Técnica quantificou o dano ao erário no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que representa o valor já pago pelos serviços de retificação de projeto executivo, cujos erros e inconsistência são de responsabilidade da própria contratada. Destacou, ainda, que caso o contrato continue a ser executado e pago, o dano ao erário poderia chegar a R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais), que representa o valor total do contrato de serviços de retificação de projeto executivo, cujos erros e inconsistência são de responsabilidade da própria contratada.

Após análise das defesas e documentos apresentados por parte dos responsáveis, a Unidade Técnica **reformou** a sua conclusão inicial (fl. 484/487).

Passo ao exame das irregularidades apontadas.

Da Inexigibilidade de licitação

No que se refere ao primeiro apontamento, realização indevida do procedimento de inexigibilidade de licitação, os responsáveis apontados pela Unidade Técnica, Srs. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva - Secretário de Planejamento Orçamento e Habitação de Araguari e Raul José de Belém, Prefeito de Araguari, apresentaram defesa em conjunto, argumentando inicialmente que a matéria tratada nos presentes autos já foi objeto de discussão no bojo dos autos da Ação Popular n. 0109045-69.2015.8.13.0035, interposta pelo Sr. Rafael Scalia Guedes, com pedido liminar objetivando o bloqueio dos pagamentos pelos serviços prestados pela empresa Tecminas ou, alternativamente, o bloqueio judicial do valor do contrato, tendo sido indeferido o pedido em 1ª e 2ª instância.

Mais, que foi realizado todo o procedimento exigido para a realização da inexigibilidade licitatória e, que o valor contratado está em consonância com os valores de mercado, conforme pesquisa realizada e anexada aos autos.

Salienta que a empresa contratada detinha a autoria intelectual do projeto contratado pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE, em 2007.

Ainda, que não se trata de retificação do projeto elaborado em 2007 pela contratada, mas sim de adequações, que embora mantenham a concepção original do projeto, implicou em substituir a principal unidade do tratamento, alterando fisicamente e de forma drástica a obra a ser executada, visando a melhor operacionalidade do sistema, em atendimento às exigências feitas pela Caixa Econômica Federal.

Informaram também, sobre a urgência da adequação ao projeto para a obtenção do financiamento da CEF, o que levou a prefeitura, usando o seu poder discricionário, realizar a contratação em questão, sendo esta, naquele momento, a melhor opção e a mais célere para o Município, visando sempre o atendimento ao interesse público.

Alegaram que foram observadas as determinações contidas no artigo 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, uma vez que estariam presentes os requisitos de singularidade do objeto, notória especialização e inviabilização objetiva de competição, tendo, após, discorrido sobre esses preceitos e, por fim, que a contratação em questão foi a mais vantajosa para a realização da obra da ETE, não havendo qualquer irregularidade que possa macular todo o investimento já efetivado em termos de pagamento, inclusive de captação de recursos junto à CEF.

Segundo a análise da defesa, a Unidade Técnica deste Tribunal concluiu (fl. 484/487) que as argumentações apresentadas não tiveram a capacidade de afastar a irregularidade apontada e, dessa forma, prevalece a imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito Raul José Belém e ao ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva; devendo aos mesmos serem aplicadas as sanções administrativas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Pois bem. Apenas a título de informação, em face do princípio da independência de instâncias, no que se refere a Ação Popular, mencionada pelos responsáveis, proposta no âmbito do Poder Judiciário, verifico que o processo ainda tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari, não tendo sido proferida decisão de mérito, conforme pesquisa realizada no *site* do TJMG. E, ainda, que a decisão que indeferiu a liminar mencionada pelo recorrente, conforme cópia anexada aos autos, fl. 63/72, fundamentou-se na falta de documentação necessária à instrução processual, sem adentrar no mérito da questão.

No que versa a manifestação da defesa quanto à autoria intelectual do projeto contratado, da análise detida dos autos, observo que a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE firmou contrato com a Fundação de desenvolvimento da pesquisa – FUNDEP, em 14/5/2007, decorrente do Processo n. 11/2007, Dispensa n. 1/2007, tendo como objeto **consultoria e assessoria** na realização de serviços de elaboração dos projetos executivos, memorial descritivo de construção, composição de planilha de custos unitários e totais, cronograma de execução e especificações técnicas para execução da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto” no Município, conforme disposto no contrato de fl. 98.

Por sua vez, a FUNDEP, em 14/6/2007, subcontratou a empresa Tecminas Engenharia S/C Ltda., nos termos do contrato a seguir, fl. 98/106:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços técnicos especializados pela CONTRATADA à CONTRATANTE constituindo no **APOIO** à elaboração dos seguintes projetos executivos da cidade de Araguari, obedecidas as normas técnicas da ABNT e legislações pertinentes a cada projeto:

1- No âmbito da Estação de Tratamento Esgotos – ETE:

- a) Projeto arquitetônico completo, inclusive layout, móveis e equipamentos;
- b) Projeto Estrutural completo (edificações e tratamento de esgotos);
- c) Projeto das estruturas metálicas (edificações e tratamento de esgoto);
- d) Projeto de movimentação de terra, aterro e terraplanagem;

2- **SUPORTE** à CONTRATANTE na elaboração do projeto executivo dos interceptadores de esgoto;

3- **AUXILIAR** a CONTRATANTE nas atividades infra descritas:

- a) Elaboração de projeto para desapropriação das áreas necessárias para implantação da ETE e interceptores;
- b) Elaboração de memorial descritivo da execução de todas as construções (ETE e interceptores);
- c) Elaboração das especificações técnicas de materiais/equipamentos que serão empregados na obra (ETE e interceptores);
- d) Elaboração da composição de custos unitários e totais de toda a obra (ETE e interceptores);
- e) Elaboração de Cronograma de Execução de toda obra (ETE e interceptores);
- f) Elaboração do memorial descritivo para a desapropriação das áreas necessárias para a implantação da ETE e interceptores.

Conforme informado no último reexame elaborado pela Unidade Técnica, a contratada cumpriu o contrato nos termos exigidos pela SAE.

Seguindo a linha cronológica dos fatos, mais de 6 (seis) anos depois, a Prefeitura de Araguari firmou outro contrato com a Tecminas Engenharia, fl. 180/186, mediante inexigibilidade licitatória, tendo como objeto, nos termos da cláusula II do contrato:

CLÁUSULA II – DO OBJETO (...)

2.1- OBJETO: **ELABORAÇÃO** da adequação dos projetos executivos da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE ARAGUARI, conforme análise técnica levada a efeito pela Engenharia da Caixa Econômica Federal objetivando a implantação das futuras obras, sob regime de empreitada por preço global.

Após a análise das defesas e respectivos documentos, bem como dos estudos elaborados pela Unidade Técnica, verifico que se tratam de contratos distintos, haja vista que os objetos não coincidem. No primeiro a empresa foi contratada pela FUNDEP para **dar suporte e auxiliar** na elaboração dos projetos executivos atinentes a Estação de Tratamento de Esgotos. Já o segundo, conforme explicito na cláusula contratual supra, a empresa foi contratada para elaborar a adequação do projeto executivo de acordo com as exigências da CEF, 134/146.

Ademais, conforme registrado pela própria defesa a fl. 1.113, as alterações realizadas no projeto executivo inicial, para atender as exigências da CEF, resultaram em um novo projeto, que ensejará em modificação física e de forma drástica da obra a ser executada.

Nesse contexto, as alegações apresentadas pelos defendentes não devem prosperar, considerando que a contratação direta, mediante processo de inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra geral de que toda obra, serviço, compra e alienação só se perfaz mediante prévio e adequado procedimento licitatório.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, *in verbis*:

Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531.

Conforme entendimento do autor, as causas para a inviabilidade de licitação podem ser reunidas em dois grupos: a) decorrente de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; b) decorrente da natureza do objeto a ser contratado. É quando a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias e escapam aos padrões de normalidade.

Assim, a inexigibilidade será cabível quando presente a inviabilidade de competição (sujeito ou objeto) tais como na hipótese de o contratado possuir qualidades e características que o distinguem dos demais, tornando-o único para o fornecimento do objeto almejado pela Administração, ainda, nos casos de se verem cumulados elementos, tais como: serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto.

Logo, entendo perfeitamente possível a competição, uma vez que existem várias empresas no ramo da engenharia aptas a desenvolver o objeto contratado, haja vista, inclusive, aquelas que apresentaram propostas compondo a pesquisa de mercado realizada. E, no que se refere a singularidade do objeto, não vislumbro qualquer particularidade ou anomalia.

Desta feita, considero procedente a Representação no que se refere a este apontamento, uma vez que a contratação direta, frustrou o caráter competitivo do certame licitatório, haja vista demonstrada a possibilidade de concorrência entre potenciais candidatos para a consecução do objeto contratado, em flagrante desrespeito aos art. 2º e 3º, da Lei n. 8.666/2003.

Diante do exposto, não obstante tenham sido apontados como responsáveis pela irregularidade, o ex-Prefeito Raul José Belém e ao ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação, Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tão somente ao Sr. Raul José de Belém, Prefeito à época, uma vez que foi o responsável pela instauração do processo de inexigibilidade licitatória, nos termos do inciso II do art. 318 do RITCEMG.

Da possibilidade de fraude no procedimento de cotação de preços

O Relatório Técnico inicial relatou que a contratação por inexigibilidade foi precedida de ações que apresentaram indícios de cometimento de fraude durante o procedimento de cotação de preços de mercado, ocasião em que citou como evidências a questão da coincidência dos endereços das empresas consultadas, bem como a semelhança entre os textos e a formatação de suas propostas.

A consulta de preços foi encaminhada a três empresas de Belo Horizonte, sendo que o valor estimado pela Prefeitura foi de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Em resposta a solicitação as empresas apresentaram os seguintes valores: Tecminas Ltda, R\$599.850,00; Esse Engenharia e Consultoria Ltda, R\$643.355,10, e Despro Projetos e Consultoria Ltda, R\$683.676,20, sendo declarada vencedora, por apresentar o menor preço a Tecminas.

Em suma, os defendentes afirmaram que não há qualquer indício da existência de obtenção de vantagem para ambos, decorrente da adjudicação e, que as alegações da Unidade Técnica não passavam de ilações sem qualquer lastro probatório.

Informaram que atuaram no processo, no caso de ex-secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação do Município de Araguari, tão somente para atestar a existência de saldo disponível, bem como que referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual e, no caso do ex-Prefeito, para autuar o processo de inexigibilidade após a competente análise jurídica da procuradoria municipal pela respectiva viabilidade e legalidade.

Por fim, ressaltaram não que não têm qualquer ingerência administrativa no que diz respeito às alterações de endereço ou de Contrato social das empresas em questão e que o encargo para a realização do processo de cotação de preços não integra às atribuições dos cargos por eles ocupados à época.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que assiste razão os defendentes, no que diz respeito a responsabilidade a eles imputada pela suposta fraude ocorrida quando da coleta de preços, uma vez que, conforme consta às fls. 131 a 163, a cotação foi originária da Gerência Técnica da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, via e-mail assinado pelo Superintendente Adjunto, Sr. Edson Dias Viera Jr., em 12/08/2014.

Informou ainda, que a solicitação de cotação acompanhou uma planilha a ser preenchida pelas empresas selecionadas, em conformidade com o Termo de Referência elaborado a partir da análise processada pela Caixa, tornando-se claro para esta Unidade Técnica que tais empresas teriam liberdade de promover eventuais alterações, inclusive no tocante às quantidades ali anotadas.

Por fim, esta Unidade Técnica concluiu que, pela documentação constante dos autos, não há comprovação efetiva da ocorrência de fraude no procedimento de cotação dos preços de mercado e, ainda, da participação do ex-Prefeito e ex-Secretário de Planejamento na suposta fraude.

Analisada a defesa, bem como os documentos constantes dos autos, de fato, não há como se afirmar que houve participação ativa dos defendentes na seleção das empresas consultadas para a avaliação dos preços ofertados no mercado.

Nesse interim, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, não procede a representação no que tange a esse apontamento, haja vista que não restou comprovado, vias de fato, que houve a prática de fraude no processo de cotação dos valores.

Do risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos seria da contratada - dano ao erário

Inicialmente, a Unidade Técnica entendeu que a segunda contratação da empresa TECMINAS ocorreu para retificação do projeto inicial, uma vez que não obedeceu aos critérios técnicos estabelecidos pela CAIXA e se mostrou incompleto e insuficiente e não deveria ser custeado pela PMA, mas pela própria empresa contratada, a TECMINAS.

A empresa Tecminas Engenharia Ltda, representada por seu sócio-diretor, Sr. Ruyter Carlos da Silva, afirmou, inicialmente, que houve uma compreensão equivocada por parte da equipe técnica deste Tribunal de que ocorreu retrabalhos na contratação em pauta e que caberia à empresa corrigir os projetos sem ônus para o Município.

Em seguida, ressaltou que a contratação em questão se deu em duas fases distintas, sendo a primeira em 14/6/ 2007, quando a Tecminas foi contratada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, que tinha um convênio com o SAE – Araguari, (contrato às fls. 583/591) para a elaboração de projeto executivo da Estação de Tratamento de Esgoto de Araguari.

Esse projeto foi executado e entregue em conformidade com a concepção requerida pelo SAE à época. O mesmo contemplava uma unidade de tratamento de esgoto pré-fabricada.

No final de 2013, a Tecminas Engenharia foi procurada pela Prefeitura de Araguari para que fosse avaliada a possibilidade de ser feito uma nova concepção dos projetos executivos já elaborados pela empresa, substituindo a unidade pré-fabricada por Unidades de Tratamento Convencionais, com urgência para que a Prefeitura pudesse obter financiamento, destinado a

execução da obra da Estação, junto à CEF, em observância ao prazo previsto no cronograma para o empreendimento (20 de dezembro), fl. 388.

Feitas as adaptações solicitadas pela Prefeitura, o projeto foi entregue a CEF em 11/8/2014, ocasião em que foram apontadas pela engenheira da CEF, várias exigências de modificações e readequações deste projeto, fl. 82/97, tendo fixado o prazo para a entrega da documentação técnica readequada para 11/11/2014, ocasião em que, somente em 13/8/2014, o prefeito autorizou a abertura do processo para a contratação, com vistas a readequar o projeto com base no Termo de Referência de fl. 107/110, o qual foi elaborado de acordo com as exigências da CEF e, em 25/08/2014 foi firmado o contrato entre a Prefeitura e a Tecminas.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica acatou a defesa apresentada, eximindo os defendentes das responsabilidades que lhes foram imputadas, conforme exposto a seguir, fl. 1172/1173:

(...)

Diante de todo o exposto, conclui-se que se tratavam de contratos distintos, sendo o primeiro firmado entre a Administração e a FUNDEP, em 2007, cujo objeto foi aceito e recebido pelo contratante e o segundo firmado entre a Administração e Tecminas Ltda., em 2014, também tendo o objeto aceito e recebido.

Ficou evidente que o primeiro projeto foi elaborado pela contratada conforme as exigências do SAE, e o segundo foi elaborado pela mesma Tecminas conforme as exigências da CEF. Porém, as exigências não eram coincidentes. Não há como afirmar que a Tecminas tivesse que arcar com o ônus do retrabalho solicitado pela CEF, pois, as exigências dos projetos não eram as mesmas.

Note-se que o projeto executivo elaborado pela Tecminas Ltda foi concluído e aceito, posto que, a Prefeitura firmou com a CEF o contrato de financiamento no valor de R\$32.677.62,30 que adicionado à contrapartida de R\$10.542.902,47 perfaz o total de R\$43.220.522,77. Por meio do Ofício n. 64/2017 a Superintendência Regional do Triângulo Mineiro da Caixa Econômica Federal, datado de 29/01/2018, atestou a viabilidade técnica, o enquadramento às normas e diretrizes do programa e a conformidade dos custos aos preços de referência dos projetos apresentados àquela Superintendência.

Atestou, ainda, que a obra estava em andamento normal, em conformidade com os projetos apresentados e os cronogramas.

Assim, esta Unidade Técnica reforma seu entendimento inicial, e entende pela regularidade do pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à Tecminas Ltda., e por consequência pela inoccorrência do dano ao erário.

Por consequência, afasta-se a iminência de dano potencial no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

Dessa forma, fica afastada a responsabilidade imputada ao ex-Prefeito Raul José Belém, ao ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva e ao sr. Ruyter Carlos da Silva, responsável pela Tecminas Ltda.

Entrementes, considerando a defesa apresentada, bem como o entendimento da Unidade Técnica, de que o projeto executivo elaborado pela Tecminas Ltda foi concluído e aceito, já que a Prefeitura firmou o contrato de financiamento, no valor de R\$32.677.62,30 com a CEF, que adicionado à contrapartida de R\$10.542.902,47 perfaz o total de R\$43.220.522,77, mais, que a Superintendência Regional do Triângulo Mineiro da Caixa Econômica Federal atestou,

a viabilidade técnica, o enquadramento às normas e diretrizes do programa e a conformidade dos custos aos preços de referência dos projetos apresentados, bem como que a obra estava em andamento normal, em conformidade com os projetos apresentados e os cronogramas, desconsidero o apontamento, haja vista que não restou comprovado dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aplicação de **multa** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Raul José de Belém, na qualidade de Prefeito à época e responsável pela instauração indevida do processo de inexigibilidade licitatório para a contratação da empresa Tecminas Engenharia Ltda., uma vez demonstrada a possibilidade da realização do certame licitatório.

Desconsidero os outros dois apontamentos de irregularidade, quais sejam, “Da possibilidade de fraude no procedimento de cotação de preços” e “Do risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos seria da contratada - dano ao erário”, posto que, conforme informado pela Unidade Técnica, não há comprovação efetiva da ocorrência de fraude, mais, o objeto contratado foi finalizado e aceito, concluindo esta unidade pela regularidade dos pagamentos efetuados à contratada e, conseqüentemente, pela inoccorrência de dano ao erário, motivo pelo qual, quanto a estes apontamentos, excludo a responsabilização dos Srs. Raul José de Belém, ex-Prefeito, Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, ex-Secretário de Planejamento e Ruyter Carlos da Silva, responsável pela empresa Tecminas Engenharia Ltda.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II, do RITCEMG.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.
